



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA – RJ**  
16ª Legislatura

**Parecer**

**Projeto de Lei nº066/2020**

**Mensagem nº057/2020**

**Comissão: Justiça e Redação**

**Presidente: Vitor Batista Ralha de Afonseca**

**Vice: Cristiano Maia Arantes**

**Membro: Ivanilson Venâncio da Silva**

**Origem: Poder Executivo**

**Autor: Prefeito Municipal – André Pinto de Afonseca**

**APROVADO**  
UNICA DISCUSSÃO  
DATA 04/05/2020  
PRÉSIDENTE

**Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a suspender por 120 (cento e vinte) dias o desconto das mensalidades dos empréstimos celebrados e de empréstimos consignados, e dá outras providencias" – Em regime de urgência urgentíssima.**

**Comissão de Justiça e Redação**

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação designou a relatoria ao Vereador **Ivanilson Venâncio da Silva**.

**I - Das exposições da matéria em exame:**

Versa a presente matéria sobre Projeto de Lei que dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo a suspender por 120 (cento e vinte) dias o desconto das mensalidades dos empréstimos celebrados e de empréstimos consignados.

A propositura está de acordo com idênticas medidas já adotadas por outros Entes Federativos, que buscará através do Ato Normativo de uma Lei, suspender durante determinado período de tempo o desconto das mensalidades dos empréstimos consignados contraídos pelo Servidor Público.

Ainda que a remuneração esteja sendo paga em dia, as despesas do cidadão, em particular do servidor público, aumentou consideravelmente, segundo retrata o Projeto de Lei.



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA – RJ**  
**16ª Legislatura**

---

**II - Conclusão do Relator:**

O Projeto de Lei traz como plano de fundo o mesmo objeto tratado na Lei Estadual nº8.842, de 21 de maio de 2020.

A matéria autoriza o Poder Executivo a suspender pelo prazo de 120 dias os descontos das mensalidades de empréstimos consignados.

Não se pode olvidar que o momento social e jurídico impõe sensível atenção legislativa.

Entretanto, não se pode desprezar a Norma Adjetiva Civil, mormente quando se confronta a pandemia da COVID-19, que em inglês identifica-se como “Coronavirus Disease – Covid-19”, na sua origem, com seus reflexos nas obrigações contratuais.

Na análise, encontra-se diante do interesse contratual, que envolve ramo do Direito Civil e do CDC, em uma relação privada, onde a fonte pagadora, administração pública, realiza os descontos consignados.

Obviamente, diante dos institutos inerentes à relação contratual, quais sejam: Teoria da Imprevisão, Onerosidade excessiva, Caso fortuito e Força maior, pode se verificar com clareza à presença de institutos que se assemelham: Imprevisão e Onerosidade excessiva.

Mas, ditas circunstâncias não podem somente serem alegadas sem que haja o contraditório, ou seja, para uma revisão ou rescisão contratual o Estado Juiz deve estar presente, observando a efetividade da ação e sua eficácia, no sentido de que se perceba o desequilíbrio financeiro para arcar com a obrigação assumida e pactuada sem que houvesse a intervenção do município.

Para análise, breve leitura pode ser feita no que estabelecem os arts.317, 478, 393,420 e 421, todos do Código Civil Brasileiro (Lei Federal).

Verifica a possibilidade do município elaborar Decreto de Lei, com a finalidade de autorizar que o servidor, individualmente, contate a instituição financeira no sentido de que consiga a



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA – RJ**  
16ª Legislatura

---

autorização pelo período apontado na matéria, norma que facilitará eventual suspensão dos descontos.

Ademais, o momento da pandemia não reduziu os salários dos servidores efetivos.

Na ótica da autorização legislativa para a iniciativa de leis, este Relator não vê qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Apenas se manifesta contra o fato de imposição se o município não fez parte daquela relação jurídica.

**III – Da Emenda Supressiva:**

A emenda apresentada **não atende a formalidade regimental e a do processo legislativo**, considerando que apenas informa que a lei passará a vigorar na data de sua publicação. O projeto apresentado pelo Chefe do Executivo indica que a lei passará a vigorar na data lá indicada.

Assim, a emenda apresentada não foi capaz de trazer supressão significativa. Eis que, a alteração muda a redação, mas não a hermenêutica (interpretação) do artigo.

Emenda supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo o artigo ou parágrafo ou inciso do projeto, conforme estabelece o §2º, do art.156, do R.I.

Logo, a indicação preconizada na matéria de autoria do Executivo demonstra certeza solar.

A emenda não merece tramitação e aprovação por mostrar-se ilegal.

**IV - Decisão da Comissão:**

... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como a Técnica Legislativa, os membros da Comissão de Justiça e Redação DECIDEM:

- Pela tramitação da matéria de autoriza do Executivo, já que **não há nenhum vício que macule o projeto, motivo porque o considera legal e constitucional à tramitação.**
- No que tange à emenda supressiva, DECIDEM pela não tramitação.



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA – RJ**  
16ª Legislatura

---

Registre-se que o Presidente da Comissão se abstém de assinar o presente parecer, considerando que a sociedade jurídica a qual faz parte mantém relação contratual e institucional com o Bradesco, instituição de possivelmente receberá os reflexos caso a matéria seja aprovada em Plenário.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 04 de junho de 2019.

**Vitor Batista Ralha de Afonseca**  
Presidente

**Ivanilson Venâncio da Silva**  
Membro/ Relator

**Cristiano Maia Arantes**  
Vice-Presidente



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Miguel Pereira  
Gabinete do Vereador Romano Lomelino  
Líder do MDB

REJEITADO  
EM 04/06/2020  
07 x 01 ABST.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA.

Projeto de Lei nº 066 de 2020.

Ementa: **Autoriza o Poder Executivo a suspender por 120 (cento e vinte) dias o desconto das mensalidades dos empréstimos celebrados e de empréstimos consignados, e dá outras providências.**

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se a 2ª parte do artigo 3º do presente Projeto de Lei, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.”


### **JUSTIFICATIVA**

Justifica-se o pedido de emenda por exemplo tem funcionários da educação que estão os professores sem RET, os motoristas sem hora extra, tirando os funcionários que estão trabalhando nas barreiras, que são da Secretaria de Segurança e da Saúde, que estão fazendo extra, os outros funcionários estão passando dificuldade, com muitos dos seus cônjuges que ajudavam em casa estando desempregados.

Tendo em vista a urgência de auxiliar aos servidores nesse momento de pandemia solicito ao Executivo que tal desconto já seja contemplado neste pagamento, uma vez que, se a lei for aprovada com os efeitos a partir de 1º de julho, ainda teremos desconto nesta folha.

Vendo nessa ajuda de postergação da dívida em caráter emergencial, solicito alteração da data de vigor da lei para o dia da sanção do Prefeito Municipal, e que dê entrada ainda nessa folha de pagamento do mês de junho.

Sala Hamilton Ferreira Gomes, 04 de junho de 2020.

  
**ROMANO LOMELINO**  
Vereador  
Líder do MDB